



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**



**ADENDA
AO
CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO
DE TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGEIROS E DE VEÍCULOS**

ENTRE

O ESTADO PORTUGUÊS

E

A TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, S.A.

17 de fevereiro de 2021



Entre:

ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado por Sua Excelência o Ministro do Ambiente e da Ação Climática, João Pedro Matos Fernandes, e por Sua Excelência o Secretário de Estado do Tesouro, Miguel Jorge de Campos Cruz, em substituição de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças, adiante designado por "**Primeiro Outorgante**" ou «**ESTADO**»;

e

TRANSTEJO - TRANSPORTES TEJO, S.A., com sede na Rua da Cintura do Porto de Lisboa - Terminal Fluvial do Cais do Sodré, 1249 - 249 Lisboa, NIPC e matrícula 500 723 770, da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de 208.025.085 euros, integralmente subscrito e realizado, neste ato representada por Marina João da Fonseca Lopes Ferreira e por Luís Filipe Dias Carvalho Maia, respetivamente Presidente e Vogal do Conselho de Administração, adiante designada por "**Segundo Outorgante**" ou «**TRANSTEJO**»,

Considerando que:

- A) As Partes celebraram um Contrato de Serviço Público de Transporte Fluvial de Passageiros e de Veículos (adiante Contrato) no dia 7 de outubro de 2020;
- B) Verificou-se que a Cláusula 4.º do Contrato continha uma redação que poderia levar a uma errada interpretação do que as Partes efetivamente pretendiam quanto ao prazo do Contrato e suas possíveis renovações, pelo que se entendeu ser de alterar, melhorando a sua redação, o que inclui também, no mesmo sentido, a Cláusula 4.ª do Anexo VI, relativamente à minuta do Subcontrato a celebrar posteriormente entre a Transtejo e a Soflusa;
- C) Verificou-se que o Contrato não mencionava o disposto nas alíneas d) e h) do n.º 1 do artigo 96.º, no n.º 2 do artigo 97.º e a cominação prevista no n.º 7 do mencionado artigo 96.º, todos do Código dos Contratos Públicos (CCP) e, ainda, o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho;
- D) Verificou-se que a Cláusula 41.ª não mencionava a identificação nominal e funcional do Gestor do Contrato nos termos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.

É celebrado a presente adenda ao contrato, o qual se rege pela lei e pelas cláusulas seguintes:

7 *Amz* *W*

Cláusula 1.ª

Alteração ao Contrato

1. A Cláusula 4.ª do Contrato passa a ter a seguinte redação:

“Cláusula 4.ª

Prazo do Contrato

1. O Contrato vigora pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo do número seguinte.
 2. O Contrato pode ser prorrogado por um novo período de 5 (cinco) anos, se as Partes assim nisso acordarem expressamente e nas condições que vierem a estabelecer.
 3. As Partes devem tomar uma decisão, por acordo, sobre uma possível renovação do Contrato, com pelo menos um ano de antecedência face ao termo inicial do Contrato, podendo qualquer das Partes iniciar o processo, mediante comunicação por escrito dirigida à outra Parte.
 4. [anterior número 3]
 5. [anterior número 4]”
2. A Cláusula 4.ª da minuta do Subcontrato, constante do Anexo VI ao Contrato, passa a ter a seguinte redação:

“Cláusula 4.ª

Prazo do Contrato

1. O Contrato vigora pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo do número seguinte.
 2. O Contrato pode ser prorrogado por um novo período de 5 (cinco) anos, se as Partes assim nisso acordarem expressamente e nas condições que vierem a estabelecer.
 3. As Partes devem tomar uma decisão, por acordo, sobre uma possível renovação do Contrato, com pelo menos um ano de antecedência face ao termo inicial do Contrato, podendo qualquer das Partes iniciar o processo, mediante comunicação por escrito dirigida à outra Parte.
 4. [anterior número 3]
 5. [anterior número 4]”
3. A Cláusula 41.ª do Contrato passa a ter a seguinte redação:



“Cláusula 41.^a

Gestor do Contrato, Representantes e Comunicações Escritas

1. O ESTADO designa como Gestor do Contrato, com os poderes do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo de outros poderes que lhe sejam delegados, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato, designadamente os de (i) acompanhar permanentemente a execução do presente Contrato, (ii) elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato e, caso detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, (iii) comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., representado por pessoa singular a designar por esta entidade mediante comunicação escrita ao ESTADO.
2. [inalterado].
3. [inalterado].
4. [inalterado].”

Cláusula 2.^a

Aditamento ao Contrato

1. É aditado ao Contrato a Cláusula 4.^a-A, com a seguinte redação:

“Cláusula 4.^a-A

Preço Contratual

1. A despesa máxima autorizada para pagamento de compensações financeiras a atribuir pelo ESTADO à TRANSTEJO é de € 74 676 000, ao qual acrescerá o IVA à taxa legal.
2. O montante referido no número anterior é referente ao pagamento das compensações financeiras durante os primeiros 5 anos de Contrato.
3. A despesa referida no número 1, é autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2020, de 9 de outubro.
4. O número sequencial de compromisso associado é o EC52100129.
5. A despesa referida no número 1 é satisfeita por verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente e encontra-se prevista no Orçamento de Estado através da Classificação Económica 04.03.05.- Serviços e Fundos Autónomos do Programa 017 – Ambiente e Ação Climática.”

7
Cuz
W



2. É aditado à minuta do Subcontrato, constante do Anexo VI ao Contrato, a Cláusula 4.^a-A, com a seguinte redação:

“Cláusula 4.^a-A

Preço Contratual

1. A despesa máxima autorizada para pagamento de compensações financeiras a atribuir pela TRANSTEJO à SOFLUSA é de € 14 475 000, ao qual acrescerá o IVA à taxa legal.
2. O montante referido no número anterior é referente ao pagamento das compensações financeiras durante os primeiros 5 anos de Contrato.
3. A despesa referida no número 1, é autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2020, de 9 de outubro.
4. A despesa referida no número 1 é satisfeita por verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente e encontra-se prevista no Orçamento de Estado através da Classificação Económica 04.03.05.- Serviços e Fundos Autónomos do Programa 017 – Ambiente e Ação Climática.”

Cláusula 3.^a

Manutenção dos termos do Contrato

Todas as restantes Cláusulas e Anexos do Contrato mantêm-se inalterados, com exceção do disposto na presente Adenda.

Cláusula 4.^a

Produção de efeitos

A presente Adenda produz efeitos à data da entrada em vigor do Contrato.

Feito em Lisboa, a 17 de fevereiro de 2021, em 2 (dois) exemplares originais, ficando um na posse do ESTADO e um na posse da TRANSTEJO.



Em representação do Primeiro Outorgante, Estado Português

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática

(João Pedro Matos Fernandes)

O Secretário de Estado do Tesouro

(Miguel Jorge de Campos Cruz)

Em representação do Segundo Outorgante, Transtejo – Transportes Tejo, S.A.

A Presidente do Conselho de Administração

(Marina João da Fonseca Lopes Ferreira)

O Vogal do Conselho de Administração

(Luís Filipe Dias Carvalho Maia)